



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010**  
**De 04 de NOVEMBRO de 2010**

...MUNICIPAL, DECLARADO  
...RESOLUÇÃO, FOI PUBLICADO  
...JORNAL DIÁRIO.  
OU  
Quadro de Assinaturas  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRA DOS COQUEIROS

EM, 04/11/10  
*[Handwritten Signature]*

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Barra dos Coqueiros e estabelece as normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

- I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, lazer, profissionalização e outros, que assegurem à criança e ao adolescente tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- II- Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.
- III- Serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único.** O Município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º.** O Município deverá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante autorização prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º.** Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativa e se destinarão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação em família substituta;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi - liberdade;
- g) internação.





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010  
De 04 de NOVEMBRO de 2010**

**Art. 5º.** Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento assistencial, médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração do Trabalho Infantil, abuso sexual, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer normas para organização e funcionamento dos serviços.

**TITULO II  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO  
CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 6º.** São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar.

**CAPITULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE  
SEÇÃO I  
NATUREZA DO CONSELHO**

**Art. 7º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão deliberativo e controlador da política de atendimento fica vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 8º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;
- II - divulgar e promover as políticas e práticas bem - sucedidas;
- III- difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoa em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010  
De 04 de NOVEMBRO de 2010**

- IV- conhecer a realidade local de seu território e elaborar o seu Plano de Ação;
- V- definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- VI- propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade.
- VII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- VIII - propor a elaboração de estudos e pesquisa com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;
- IX - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades para a execução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- X- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;
- XI - Administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de Plano de Aplicação;
- XII- acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- XIII - fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;
- XIV- atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;
- XV- integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionada à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;
- XVI - registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput*, no, que couber, as medidas previstas nos artigos 101,112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90.
- XVII - inscrever os programas de atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;
- XVIII - recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- XIX - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, fiscalizar, conceder licença aos mesmos, na forma do respectivo regimento interno, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010  
De 04 de NOVEMBRO de 2010**

XX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

XIX- Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do CONANDA;

XX- Elaborar seu Regimento Interno;

XXI - Exercer outras competências decorrentes da Lei Federal nº 8069/90.

**SEÇÃO III  
DOS MEMBROS DO CONSELHO**

**Art. 9º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, com mandato de 02 (dois) anos, assegurada à participação popular paritária, através das organizações civis e representativas, sendo:

I - 06 (seis) membros representando o Município, indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria da Assistência Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de (ESPORTE E LAZER)
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

§ 1º. Os representantes indicados não precisam ser necessariamente servidores das Secretarias que indicam.

II - 06 (seis) membros indicados pelas organizações civis e representativas de participação popular, sendo:

- a) 06 (seis) representantes de organizações da sociedade civil do município, que estejam em efetivo funcionamento e tenham por objetivo o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente e devidamente inscritas junto ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

§ 2º. A comprovação a que se refere o inciso II se fará mediante a apresentação ao Conselho, da ata da fundação e outros documentos que permitam constatar a existência e trabalho efetivo da entidade.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010**  
**De 04 de NOVEMBRO de 2010**

**§ 3º.** Para cada Conselheiro haverá um suplente indicado na mesma forma, sendo a função considerada de interesse público e não remunerada.

**§ 4º.** O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

**§ 5º.** Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivo suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única reeleição.

**§ 6º.** Os membros indicados proveniente das secretarias deverão possuir conhecimento na área de atendimento à criança ao adolescente.

**§ 7º.** Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito, observado o seguinte:

I - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por voto direto em Assembléia Pública das entidades que preencham os requisitos do inciso II, alínea "a" do artigo 9º;

II - Os representantes dos órgãos governamentais serão escolhidos pelo Prefeito.

**§ 8º.** No caso de extinção de alguma das entidades nas alíneas "a", do item II, deste artigo, as vagas de Conselheiro, a elas correspondentes, passarão a ser indicadas pelas associações de moradores do Município, na forma legal.

**Art. 10º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretária executiva, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

**Art. 11º.** A escolha da Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita conforme as determinações do seu Regimento Interno.

**Art. 12º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar terão apoio técnico quando necessário, de assistentes sociais e psicólogos lotados no CRAS, CREAS e órgãos ligados a Secretaria Municipal de Assistência Social no exercício de suas funções.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010  
De 04 de NOVEMBRO de 2010**

**CAPÍTULO III  
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS  
SEÇÃO I  
NATUREZA DO FUNDO**

**Art. 13º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, de duração indeterminada, tem como objetivo proporcionar recursos destinados às políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

**§ 1º.** O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito municipal.

**§ 2º.** As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção social básica e especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

**Art. 14º.** O FMDCA ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social e acompanhado sua execução pelo secretário da pasta.

**Art. 15º.** O FMDCA será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, competindo-lhe aprovar os projetos e/ou outras aplicações necessárias ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente com recursos do Fundo, bem como fiscalizar a execução dos projetos, a utilização dos referidos recursos e a realização das respectivas despesas.

**Art. 16º.** São receitas do Fundo:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município voltada para proteção à criança e ao adolescente;
- II - transferência dos Governos Federal e Estadual;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas no art. 214 da Lei nº 8.069/90;
- V - repasse mensal de 1% dos recursos do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, deduzidos os repasses constitucionais;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VII - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VIII - por outros recursos que lhe forem destinados.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010**  
**De 04 de NOVEMBRO de 2010**

**§ 1º.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**§ 2º.** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

**Art. 17º.** A despesa do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; apresentados por associações ou ONG's registradas no CMDCA.

II - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento à criança e ao adolescente;

III - atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações mencionadas no art. 1º.

**Parágrafo Único.** Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de ações e ou despesas que não conste nesta lei.

**Art. 18º.** Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solidariamente com a Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 19º.** O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças para a execução de atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

**Art. 20º.** São atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação, através de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente demonstração mensal da receita e da despesa do Fundo;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos das despesas do fundo solidariamente com o Prefeito Municipal;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos, firmados pelo Município e que digam respeito ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - manter em coordenação com setor de patrimônio do Município, o controle dos bens patrimoniais com carga no Fundo;

VI - apresentar, anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010  
De 04 de NOVEMBRO de 2010**

**Art. 21º.** O orçamento do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e os programas de trabalho no setor, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§ 1º.** O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**§ 2º.** O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**§ 3º.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recurso.

**CAPITULO IV  
DO CONSELHO TUTELAR  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22º.** O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, será composto de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma dos artigos 131 e 132 da Lei nº 8.609/90, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

**Art. 23º.** Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

**SEÇÃO II  
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 24º.** Os membros dos Conselhos Tutelares serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo a todos os cidadãos maiores de 21 anos, portadores de título de eleitor, moradores deste município em um processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

**§ 1º.** Os atuais conselheiros tutelares que se candidatarem novamente se submeterão as mesmas exigências descritas nesse artigo, inclusive a prova de conhecimentos gerais e processo de escolha pelo voto universal.





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010  
De 04 de NOVEMBRO de 2010**

**§ 2º.** A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de edital publicado na imprensa local, (02) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar, informando a data, horário, local da eleição e a regulamentação do processo eleitoral.

**§ 3º.** Todo processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no Município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, reger-se-á pelas disposições contidas na Lei Federal.

**§ 4º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência; a data do registro de candidaturas; os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.

**§ 5º.** O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 10 (dez) dias e será precedida de ampla divulgação.

**Art. 25º.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício no Município.

**Art. 26º.** O candidato, que for membro do conselho municipal dos direitos da Criança e do adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição para conselheiro.

**Art. 27º.** A função de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com exercício de outra função pública ou privada.

**SEÇÃO III  
PROCESSO DE ESCOLHA**

**Art. 28º.** O processo de escolha dos conselheiros Tutelares será feito por votação direta e secreta, pelos cidadãos residentes no município de Barra dos Coqueiros.

**Art. 29º.** Poderão votar todos os cidadãos portadores de título eleitoral, conforme relação oficial do Tribunal Regional Eleitoral.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010  
De 04 de NOVEMBRO de 2010**

**Art. 30º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

**§1º.** A Comissão Eleitoral será composta por cinco membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente constituída através de Resolução do Conselho, sendo a mesma presidida pelo presidente do CMDCA.

**Art. 31º.** Compete à Comissão Eleitoral:

- I - dirigir o processo eleitoral;
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III - indicar ao CMDCA a composição das Juntas Eleitorais;
- IV - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- V - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- VI - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- VIII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes a impugnação e cassação de candidaturas;
- IX - julgar:
  - a) os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Eleitorais;
  - b) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- X - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta lei.
- XI - responsabilizar-se pelo bom andamento da votação, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer na área de sua competência;
- XII - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração de votos;
- XIII - expedir os boletins de apuração relativos às urnas apuradas;
- XIV - Aprovar e Publicar a relação nominal dos integrantes das Mesas receptoras de votos;
- XV - Publicar, na sede do CMDCA e em pelo menos 05 (cinco) prédios públicos, a relação dos candidatos inscritos;
- XVI - Receber denúncias contra candidatos, adotando providências para a sua apuração, processando e decidindo em primeira instância, sobre a cassação de candidatos;
- XVII - Processar e Julgar as impugnações contra mesários ou apuradores e seus suplentes.

**Art. 32º.** A candidatura ao cargo de conselheiro Tutelar será individual.

**Art. 33º.** Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

- I - idade superior a 21 anos;
- II - residir no município de Barra dos Coqueiros;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 598/2010  
De 04 de NOVEMBRO de 2010

- III - ter concluído ensino médio;
- IV - não possuir antecedentes criminais; transitado em julgado
- V - ser eleitor do município de Barra dos Coqueiros há mais de dois anos e estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- VI - reconhecida idoneidade moral;
- VII - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o estatuto da Criança e do adolescente, português e informática, elaborada pelo Ministério Público, CMDCA ou empresa contratada pelo mesmo.

**Art. 34º.** O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

**Art. 35º.** Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

**Art. 36º.** Indeferido o registro o candidato será notificado para querendo, no prazo de 02 dias úteis, apresentarem recurso.

**Art. 37º.** Após o deferimento do registro das candidaturas a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos.

**Parágrafo único.** Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da publicação referida no "caput".

**Art. 38º.** Constitui caso de impugnação o não preenchimento de quaisquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previstas na legislação em vigor.

**Art. 39º.** As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

**Art. 40º.** Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

**Art. 41º.** A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão.

**Parágrafo único -** Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, contados da notificação da decisão.

**Art. 42º.** O CMDCA deverá manifestar-se em 03 (três) dias úteis.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010**  
**De 04 de NOVEMBRO de 2010**

**Art. 43º.** As eleições ocorrerão em dia e horário estabelecido em edital, que deverá ter ampla divulgação, sendo o mesmo afixado em órgãos públicos do município.

**Art. 44º.** Em cada mesa receptora haverá uma relação dos votantes na seção.

**Art. 45º.** O eleitor, após ser identificado pelos membros, assinará a lista de votante e exercerá o seu direito de votar.

**§ 1º.** Não terá direito a voto o cidadão cujo nome não constar da lista de votantes;

**§ 2º.** Urnas oficiais, fornecidas pelo TRE, poderão ser utilizadas durante o processo de votação.

**Art. 46º.** É terminantemente proibido, no recinto da votação, e até a distância de 100 (cem) metros dele, qualquer tipo de propaganda de candidatos e convencimento dos votantes.

**Art. 47º.** As áreas de votação e apuração contarão com a presença de fiscais, os quais portarão identificações, podendo exigir que seja registrado em ata as irregularidades verificadas.

**Parágrafo Único.** Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal por mesa de votação.

**Art. 48º.** A Comissão Eleitoral afixará, em local público, um dos quais, obrigatoriamente, a Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros, e na Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros bem como publicará, nos quadros de avisos de estabelecimentos públicos, edital contendo a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

**§ 1º.** Para o atendimento no disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá listagem dos funcionários municipais.

**§ 2º.** Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme o previsto no "caput" deste artigo, o CMDCA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores;

**Art. 49º.** Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

- I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;
- II - o cônjuge ou o (a) companheiro (a) de candidato;
- III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010  
De 04 de NOVEMBRO de 2010**

**Art. 50º.** Encerrada a votação, e elaborada a respectiva ata, as urnas serão conduzidas pelo presidente da Mesa Receptora, podendo ser acompanhada por fiscais, ao local previamente indicado pelo CMDCA, onde terá início imediato o processo de apuração, com a presença do Ministério Público.

**Art. 51º.** A Comissão Eleitoral expedirá boletim correspondente as urnas apuradas, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionaram as mesas receptoras de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo único - O boletim de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

**Art. 52º.** Concluída a apuração será lavrada ata final dos resultados que seguirá assinada pelos membros da Comissão eleitoral e pelo Ministério Público, sendo encaminhada ao Pleno do CMDCA, reunido em sessão permanente durante todo dia da eleição.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes;

§ 2º. Havendo empate será considerado eleito o candidato com maior idade.

**Art. 53º.** Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente com registro em ata e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados através de decreto e após empossados.

**Parágrafo Único.** Somente serão empossados aqueles candidatos que após homologação da eleição tenha participado do curso de *capacitação obrigatório* ofertado pelo CMDCA com comprovação de frequência mínima de 75%.

**SEÇÃO IV  
DOS DIREITOS, DEVERES E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 54º.** As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes nos artigos 96 e 136 da Lei nº 8.089/90.

**Art. 55º.** O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - O Conselho Tutelar atenderá em sua sede, de segunda a sexta-feira, de 8:00 às 18:00 horas, ininterruptamente.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010**  
**De 04 de NOVEMBRO de 2010**

II - durante os finais de semanais e feriados, os Conselheiros atenderão em sistema de plantão domiciliar ou na sede do conselho, mediante escala mensal aprovada pelo plenário do conselho DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que deverá ser afixada na sede dos conselhos tutelares, de direitos, Ministério Público e Delegacia do município.

III - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

IV- Será afixa do na sede do Conselho, o horário de atendimento de cada Conselheiro Tutelar.

V- Os Conselheiros registrarão suas presenças através de assinaturas em livro próprio ou folhas de ponto QUE SERÁ CONTROLADA PELO CMDCA.

VI - Ficam obrigado todos conselheiros tutelares durante o desempenho de suas atividades utilizarem o fardamento e identificação, que deverão ser devidamente disponibilizados pelo gestor municipal ou CMDCA.

VII - Ficam obrigado todos os conselheiros tutelares a participarem de no mínimo 02 (dois) cursos de capacitação por ano, que tenham como eixo principal áreas de atuação do conselho e da política de atendimento e proteção a criança e ao adolescente, que poderá ser ofertado por entidades públicas, privadas ou pelo CMDCA.

**Art. 56º.** Ao conselheiro que estiver em pleno exercício da sua função será assegurado o gozo de férias remuneradas integrais de 30 (trinta) dias interruptos, adquirida a cada 12(doze) meses de serviço e recebimento de 13º salário proporcional ao período de exercício da função a contar da data do decreto de posse do mesmo.

**§1º.** Na ausência do conselheiro titular que estiver em gozo de férias o conselho municipal deverá convocar o primeiro suplente para exercício da função durante o período mínimo de 05 (cinco) meses que será definido através de Resolução do CMDCA que conterà a escala de férias dos respectivos conselhos para o ano em vigência.

**§2º.** Na ausência ou impedimento do primeiro suplente será convocado o próximo seguindo o resultado da eleição.

**Art. 57º.** Os Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e nas situações de representação do Conselho Tutelar ou Conselho de Direitos.

**Parágrafo Único.** As despesas serão por conta do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, quando devidamente deliberado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010  
De 04 de NOVEMBRO de 2010**

**Art. 58º.** Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I - Durante as férias do titular;
- II - quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem 20 (vinte) dias;
- III- na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;
- IV - no caso de renúncia ou perda do mandato do Conselheiro Tutelar Titular

**§ 1º.** Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

**§ 2º.** O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração, sendo garantidos todos os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

**Art. 59º.** O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

**Parágrafo único.** Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

**Art. 60º.** As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) Conselheiros.

**Parágrafo único.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 61º.** O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Art. 62º.** As sessões serão realizadas em dias úteis.

**Art. 63º.** O Conselho manterá uma Secretária Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando de instalações e funcionários cedidos pelo Município.

**Art. 64º.** A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

**§ 1º.** Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010**  
**De 04 de NOVEMBRO de 2010**

**§ 2º.** A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

**Art. 65º.** O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

- I - Condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;
- II - Descumprimento dos deveres, determinados no Regimento Interno;
- III - Falta injustificada em 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) alternados;
- IV - Não cumprir as obrigações de sua competência ou que for denunciado por algum usuário, devendo a denúncia ser avaliada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá através de resolução o processo para o procedimento para perda do mandato.

**§ 2º.** Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, solicitando ao Prefeito a nomeação do 1º suplente a qual será dada posse imediata.

**SEÇÃO V**  
**DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS**  
**CONSELHEIROS**

**Art. 66º.** O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

**Art. 67º.** Na qualidade de membros selecionados, os conselheiros não serão funcionários da administração municipal e sua remuneração será de 2 salários mínimos.

**Parágrafo Único.** Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, deverá ser precedido o recolhimento ao INSS.

**Art. 68º.** Sendo selecionado funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos sem prejuízo de seu cargo.

**Art. 69º.** As despesas com a execução dos artigos 67 e 68 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010**  
**De 04 de NOVEMBRO de 2010**

**SEÇÃO VI**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR DO CONSELHO TUTELAR E PERDA DE MANDATO**

**Art. 70º.** O Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**§ 1º.** As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º.** As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

**§ 3º.** Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

**Art. 71º.** Constitui falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função:

- I - Usar de sua função em benefício próprio;
- II - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - Exceder-se no exercício da função de modo exorbitar sua competência abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - Recusar-se a prestar atendimento;
- V - Aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar;
- VI - Omitir -se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII - Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido, sem justo motivo;
- VIII - Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei;
- IX - Aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 72º.** O número de Conselhos Tutelares poderá ser ampliado, conforme os critérios a seguir:

- I - população do Município;
- II - extensão territorial;
- III - densidade demográfica;
- IV - necessidade e problemas da população infanto-juvenil.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 598/2010**  
**De 04 de NOVEMBRO de 2010**

**Art. 73º.** A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas, ou 6 (seis) intercaladas, no decurso do mandato, implicará a exclusão automática da entidade eleita para o Conselho Municipal, devendo o presidente do CMDCA convocar a entidade suplente que a substituirá.

**Parágrafo Único.** Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado.

**Art. 74º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 75º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 24/90, 29/97 e 58/98.

Gabinete do Prefeito Municipal, 04 de novembro de 2010.

  
**GILSON DOS ANJOS SILVA**  
Prefeito Municipal